



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.096 - SP (2017/0194640-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : SILVIA EMBOABA DA COSTA  
**ADVOGADO** : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EURIPES AFONSO VIEIRA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO DE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO DA PENA PARA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do livramento condicional e da progressão de regime pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam ausente o requisito subjetivo para a concessão dos benefícios em decisão fundamentada, baseando-se em fatos concretos do conturbado histórico prisional do paciente, sobretudo em razão da prática de faltas disciplinares, duas delas de natureza grave, consistentes em furto, em 31/12/12, e abandono, em 5/1/2009, além de uma falta de natureza média, caracterizada pela falta de urbanidade, ocorrida em 18/2/13. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de benefícios prisionais implica no reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado.

*Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.096 - SP (2017/0194640-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : SILVIA EMBOABA DA COSTA  
**ADVOGADO** : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EURIPES AFONSO VIEIRA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EURIPES AFONSO VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu, em 9/9/2016, o pedido do paciente de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto.

Interposto agravo, pela defesa, o Tribunal negou-lhe provimento.

No presente *writ*, afirma-se que o paciente possui bom comportamento carcerário; não existe falta grave em seu prontuário; a longa pena por cumprir e a gravidade do crime não sustentam o indeferimento dos benefícios.

Requer-se, inclusive em liminar, a concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, da progressão ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 92/93).

Informações prestadas (fls. 98/115).

O Ministério Público Federal opinou "*pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido for, pela denegação da ordem*" (fls. 117/122).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.096 - SP (2017/0194640-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito ao preenchimento, pelo paciente, do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional e da progressão ao regime semiaberto, benefícios indeferidos, na origem, sob estes fundamentos:

#### Decisão (VEC)

[...]

A pretensão é improcedente.

**Observe que o sentenciado não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. Comprovam os autos que o sentenciado possui considerável pena por cumprir, 28/07/2031, bem como histórico prisional maculado, registrando faltas disciplinares de natureza grave em 05/01/2009 c 31/12/2012 e média em 18/02/2013, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapêutica penal aplicada.**

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto e do livramento condicional (fl. 40).

#### Acórdão

[...]

Cabe registrar, de início, que o agravante, indivíduo primário, vê-se constrangido legalmente ao cumprimento da pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, pela prática de um roubo simples e dois roubos majorados, consoante se extrai do Boletim Informativo (fls. 14/19), estando o respectivo término previsto para o dia 28.07.2031.

Não se discute, na espécie, o requisito objetivo, uma vez que a decisão do eminente **Juiz a quo indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão de regime pela ausência de requisito subjetivo**, vale dizer, **por possuir histórico prisional maculado, registrando faltas disciplinares de natureza grave e média**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **e pela considerável pena a cumprir.**

Pois bem. Importa anotar que o ter longa, ou considerável, pena a cumprir é circunstância que, por si só, não constitui óbice à pretensão manifestada pelo agravante, sob pena de afronta ao sistema progressivo estabelecido na Lei de Execução Penal e ao princípio constitucional da individualização da pena. Aliás, a questão da 'longa pena' resolve-se com a consideração da proporcionalidade. Sim, na medida em que a pena é longa, reclama o cumprimento de tração da pena igualmente longa. Isso mostra que o argumento obstativo afigura-se falacioso.

[...]

No entanto, observa-se que o livramento o livramento condicional e o regime semiaberto - estas as hipóteses dos autos - constituem estágios caracterizados, na atualidade, por não desprezível índice de abandono e recidiva, o que recomenda que não se despreze segura avaliação de cunho subjetivo, com vistas a apontar o mérito ou demérito do candidato aos benefícios, mormente se condenado por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no caso sob análise - roubos majorados e simples -, por força dos quais se viu condenado à pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, a denotar personalidade distorcida.

E mais, conquanto lhe tenham sido outorgados atestados de bom comportamento (fls. 02 e 13), verifica-se que **o agravante registra um quadro comportamental, no âmbito do sistema prisional, merecedor de maior atenção e detida análise, haja vista que ostenta em seu prontuário duas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em furto, em 31.12.12 e abandono, em 05.01.2009, além de uma de natureza média, caracterizada pela falta de urbanidade, ocorrida em 18.02.13, consoante se extrai do Boletim Informativo, tudo isso tendo sido adotado escorreita mente pelo Magistrado a quo para fundamentar sua r. decisão.**

Impende observar, por oportuno, que se o reeducando, ao lado dos crimes revestidos de inescondível gravidade por ele cometidos quando gozava plenamente do status libertatis assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos e ensejadores de sua segregação da sociedade, demonstra comportamento nada afinado com o senso de responsabilidade e disciplina, com evidente sinal de continuidade de suas atitudes violadoras das regras de comportamento estabelecidas para observância dentro de um sistema cuja marca primordial repousa na privação de sua liberdade à guisa de punição (sistema prisional), mas também fora de seus limites, com toda a certeza ele não faz jus ao benefício perseguido, máxime porque colocará em risco a sociedade.

E, nesse passo, é bom enfatizar que a sociedade não está obrigada a conviver novamente, e de maneira precipitada, com quem ainda tem pena a cumprir e registra comportamento incompatível com a disciplina no âmbito carcerário e no convívio social, devendo permanecer por mais tempo no sistema prisional.

Destarte, em sendo esse o quadro protagonizado pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agravante, não há dúvida de que a r. decisão objurgada afigura-se de todo razoável e perfeitamente compatível com o princípio da individualização da pena, exsurgindo imperioso, portanto, o desprovemento do recurso (fls. 72/78).*

Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal – CP, deve o reeducando preencher não somente o requisito de natureza objetiva, mas também o de natureza subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

Sobre a progressão de regime, também é certo que, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais – LEP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução da pena, justifica o indeferimento dos benefícios pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam ausente o requisito subjetivo para a concessão dos benefícios em decisão fundamentada, baseando-se em fatos concretos do conturbado histórico prisional do paciente, sobretudo em razão da prática de faltas disciplinares, duas delas de natureza grave, consistentes em furto, em 31/12/12, e abandono, em 5/1/2009, além de uma falta de natureza média, caracterizada pela falta de urbanidade, ocorrida em 18/2/13.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES (DIVERSAS FUGAS). APENADO QUE PERMANECEU FORAGIDO POR OITO MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c o art. 131 da LEP.

III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/9/2017).

**IV - In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no v. acórdão impugnado, que manteve o indeferimento do benefício do livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando a prática de faltas graves no curso da execução penal (diversas fugas), e a interrupção do cumprimento da pena pelo período de oito meses, enquanto o paciente permaneceu foragido.**

V - Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional ou outro benefício, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido (HC 418.451/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
**EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÉRITO DO REEDUCANDO.**  
INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 112, caput e § 2º, da Lei de Execuções Penais (LEP), o requisito subjetivo necessário à concessão de livramento condicional é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. Não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.**

3. Caso em que o Tribunal de origem negou provimento a recurso ministerial, mantendo o livramento condicional de reeducanda, entendendo que o afastamento do requisito subjetivo ensejaria dupla penalização pelo mesmo fato, eis que a falta grave praticada já teria sido utilizada como fundamento para a regressão de regime, alteração da data-base e perda de 1/3 (um terço) de dias remidos.

**4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis in idem.**

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2018).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

**2. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão de regime prisional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício, destacando a gravidade concreta dos crimes cometidos, a longevidade da pena e a prática de novo delito durante o livramento condicional anteriormente deferido.**

**3. Verifica-se a idoneidade da fundamentação adotada, haja vista o posicionamento desta Superior Corte de Justiça, no**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções Criminais, com base em fatos concretos ocorridos no bojo da execução penal, autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.**

4. Afastar o entendimento manifestado pelas instâncias de origem quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria o reexame de material fático-probatório, inadmissível na via estreita do mandamus.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 397.552/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2017).

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de benefícios prisionais implica no reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 122, § 2º, da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão do livramento condicional, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

3. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

4. **In casu, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não constatou o preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 83 do Código Penal. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar demonstrado o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do writ, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ***fático-comprobatório dos autos.***

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 423.662/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. HISTÓRICO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABANDONO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRÁTICA DE QUATRO NOVOS DELITOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Para a concessão da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP.

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que não foi preenchido o requisito subjetivo, com base em fatos concretos ocorridos no curso da execução penal, quais sejam, o registro de prática de falta disciplinar de natureza grave - abandono do cumprimento da pena em regime semiaberto, ocasião em que o paciente permaneceu foragido de 15/8/2006 a 12/11/2009 (fl. 15), e prática de quatro novos crimes no curso da execução.

IV - Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, providência que implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 442.009/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/06/2018).

Cumprido ressaltar, ainda, que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período carcerário, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 122, § 2º, da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão do livramento condicional, é necessário o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).*

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

3. **Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.**

4. In casu, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não constatou o preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 83 do Código Penal. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar demonstrado o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do writ, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 423.662/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2018).

Assim, resta evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194640-5

**HC 411.096 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000200813 70122083720168260482 749043

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA  
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EURIPES AFONSO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.